

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de veículos novos (zero quilômetros) preferencialmente na cor branca, a fim de atender às demandas da Câmara Municipal de Barra do Garças.

Ao Sr(a). Representante Legal da Empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de impugnação interposta de forma tempestiva, proposta no endereço de e-mail licitacao@barradogarcas.mt.leg.br, quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, promovido pela Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO QUILOMETROS) PREFERENCIALMENTE NA COR BRANCA, A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS.**

De proêmio, resigna-se que a presente impugnação versa sobre possíveis irregularidades do referido Edital de Convocação, na qual se alega, em síntese, que “[...] **Tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão**”.

Alfim, pugna a proponente pelo esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de alumínio; O esclarecimento se haverá aceitação da chave com abertura manual; A exclusão da exigência solicitada dos braço de motorista com ajuste de altura; A exclusão da exigência solicitada do banco traseiro rebatível; A alteração do prazo de entrega de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias; A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. que seja alterado o sobredito prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de que seja determinado que os objetos sejam entregues, após a solicitação dessa Casa Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

É o relatório do pugnado. Fundamenta-se.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – [fb.com/camarabarradogarcas](https://www.facebook.com/camarabarradogarcas)
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023
camara@barradogarcas.mt.leg.br / compras@barradogarcas.mt.leg.br



No jaez do mencionado, inicialmente, há de se elencar que a apresentação de requisitos que frustrem o princípio isonômico das licitações públicas somente se resta configurado quando a cláusula se revela “**desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares**”, de forma que “**se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**”¹.

Em relação às RODAS DE LIGA LEVE mencionadas no edital, a requerente argumenta que os veículos pick-up modelo Frontier, produzidos pela Nissan, vêm de fábrica com rodas de alumínio, que são consideradas uma forma de liga leve. Conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), não há uma definição específica para "rodas de liga leve", mas entende-se que rodas de alumínio se enquadram nessa categoria. Portanto, de acordo com a legislação vigente, serão aceitos veículos que possuam rodas de alumínio, atendendo assim à exigência do edital.

No que diz respeito à exigência de CHAVE COM COMANDO REMOTO, a requerente solicita informação, se será aceito veículo que possui uma chave de abertura manual. Conforme o Decreto nº 9.094/2017, que estabelece normas sobre simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, é fundamental que as exigências contidas nos editais sejam compatíveis com o objeto da licitação, de forma a evitar ônus desnecessários para os participantes.

A chave com comando remoto, também conhecida como chave de controle remoto ou chave keyless, desempenha um papel fundamental na segurança e na conveniência dos veículos modernos. Tal modelo de chave, desempenha um papel crucial no aumento de segurança dos veículos, pois utiliza tecnologia de criptografia para se comunicar com o sistema de entrada e partida. Isso dificulta a clonagem ou a adulteração do sinal, reduzindo assim as chances de roubo.

Além das funções básicas de travamento e destravamento, muitas chaves com comando remoto oferecem recursos adicionais, controle do sistema de alarme, , entre outros. Essas funcionalidades tornam a experiência de condução mais segura.

Algumas dessas chaves possuem ainda um sistema de imobilização que impede o

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 2001. p. 331.

funcionamento do motor sem o uso correto da chave com comando remoto. Isso aumenta ainda mais a segurança, pois dificulta a partida do veículo por pessoas não autorizadas.

Em resumo, a chave com comando remoto é importante para veículos porque aumenta a segurança, oferece conveniência na operação, fornece recursos adicionais e ajuda a prevenir roubos. A evolução da tecnologia das chaves de veículos tem proporcionado uma experiência de condução mais segura e confortável para os motoristas, além de ajudar a preservar o patrimônio público, no caso desta aquisição.

Diante disso, considerando a necessidade e viabilidade e entendendo que o item, não fere o princípio da concorrência dado a necessidade apresentado ao objeto, manifestamos pela manutenção do item no edital, seguindo com a aceitação de qualquer chave que desempenhe o padrão de qualidade do edital e apresente comando remoto.

Em relação ao **BRACO DE MOTORISTA COM AJUSTE DE ALTURA**, a requerente informa que o veículo a ser apresentado não possui esse item de fábrica. Conforme a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, é necessário que as exigências contidas nos editais sejam pertinentes e adequadas ao objeto da licitação.

O braço de motorista com ajuste de altura é uma característica importante no veículos que pode, melhorar a experiência do condutor e conseqüentemente trazer mais segurança, ao passo que, permite que o condutor encontre uma posição de direção adequada. Cada pessoa tem uma altura e proporções corporais diferentes, e um braço de motorista ajustável permite que o motorista encontre a posição ideal que reduza o cansaço e a fadiga durante a condução. Além disso, uma posição correta do braço do motorista pode contribuir para a prevenção de dores nas costas e desconforto prolongado.

Ao ajustar a altura do braço do motorista, é possível obter uma melhor visibilidade da estrada e do painel de instrumentos do veículo. Uma posição inadequada pode bloquear a visão do motorista ou criar pontos cegos, o que pode afetar a segurança durante a condução. Com o ajuste de altura, o motorista pode encontrar a posição ideal que ofereça uma visão clara e desobstruída.

O braço do motorista é responsável por controlar o volante e operar os controles do veículo, como os interruptores dos faróis, limpadores de para-brisa e indicadores de direção. Quando o braço está ajustado corretamente, o motorista tem melhor alcance e controle desses elementos, tornando a condução mais segura e eficiente.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023
camara@barradogarcas.mt.leg.br / compras@barradogarcas.mt.leg.br



Cada motorista tem preferências individuais quando se trata de posição de direção. Alguns podem preferir uma posição mais alta, enquanto outros preferem uma posição mais baixa. O ajuste de altura do braço do motorista permite que cada pessoa adapte o veículo às suas preferências pessoais, resultando em um maior conforto durante a condução.

Em resumo, o braço de motorista com ajuste de altura é importante porque contribui para a ergonomia, visibilidade, controle do motorista. Essa característica permite que o motorista encontre a posição de direção ideal, personalizando-a de acordo com suas necessidades individuais. Isso resulta em uma experiência de condução mais segura, confortável e agradável.

Em relação ao **BANCO TRASEIRO REBATÍVEL**, a requerente informa que o veículo apresentado não possui essa característica devido ao modelo do veículo, que não permite a instalação desse item. Conforme a Lei nº 8.666/93, é necessário que as exigências contidas nos editais sejam compatíveis com o objeto da licitação, evitando a imposição de obrigações desnecessárias ou inviáveis.

O banco traseiro rebatível é uma característica importante em veículos por várias razões fundamentais. Nesse escopo, imperiosos destacar que oferece uma maior flexibilidade de espaço no veículo. Isso permite que os motoristas ajustem o layout interno do veículo conforme suas necessidades. Se houver a necessidade de transportar itens volumosos, como bagagens grandes, móveis ou equipamentos, o banco traseiro rebatível pode ser facilmente reclinado para criar um espaço adicional de carga. Essa flexibilidade torna o veículo mais versátil e adequado para diferentes usos.

Em situações em que há a necessidade de transportar tanto passageiros quanto carga, o banco traseiro rebatível é extremamente útil. Ele permite que os ocupantes traseiros compartilhem o espaço com objetos de maior tamanho, como bagagens ou compras volumosas. Essa capacidade de misturar passageiros e carga oferece uma solução prática para situações em que é preciso transportar ambos.

Destarte, o banco traseiro rebatível é importante devido à flexibilidade de espaço que proporciona, para aumentar a capacidade de carga. Ele oferece a possibilidade de personalizar o interior do veículo conforme as necessidades individuais, seja para acomodar objetos grandes ou para criar uma configuração adequada para passageiros e carga. A capacidade de adaptação do espaço é uma característica valorizada por motoristas que buscam versatilidade e praticidade em seus veículos.

A requerente **SOLICITA AINDA** a alteração do prazo de entrega de 15 dias úteis para 30 dias corridos.

Desta forma, ao se atentar à impugnação apresentada, bem como ao referenciado Edital de Convocação, vê-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido para a entrega dos objetos licitados **não infringe, em nenhuma hipótese, o caráter competitivo do certame**, sendo que tal exigência resta-se devidamente justificada no Termo de Referência do processo administrativo em epígrafe, o qual estabelece a veemente necessidade desta Câmara Municipal de adquirir o objeto com celeridade para “**suprir às necessidades de transporte, bem como dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas dos setores/gabinetes dessa unidade gestora**”.

Imperioso destacar que, a Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, conta com 2 veículos (camionetes) que compõem a sua frota, obsta que um dos veículos encontra-se em péssimas condições, de modo que não atende mais de forma satisfatória, na integralidade, as demandas dessa casa de leis.

Necessário ainda mencionar, que a Câmara Municipal de Barra do Garças- MT conta hoje, com aproximadamente 80 servidores, necessitando de constante deslocamento para diversas atividades, o que torna a aquisição de extrema necessidade e urgência, revestindo-se de exacerbada imprescindibilidade, **o que justifica a necessidade de que os objetos sejam fornecidos no prazo estipulado para o seu regular funcionamento.**

Logo, uma vez evidenciada a compatibilidade de tal exigência com o interesse público que se sobressai no presente procedimento administrativo, subsiste-se improcedente a alegação de restrição ao seu caráter competitivo.

Nesses termos, é o entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. [...] não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, **tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.** [...]. De mais a mais, **o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada**

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

de uma orientação vista em caráter de generalidade [...] (TCU - Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário).

De mesmo norte, há de se evidenciar que a quantidade a ser registrada não é vultuosa, desse modo, não sendo uma demanda tão grande para uma empresa que fornece veículos, entendendo-se, portanto, ser plenamente possível a manutenção do prazo estipulado para a entrega.

Logo, não se revela verossímil que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as proponentes que apresentarem a melhor proposta e lances para a Administração Pública não terá capacidade fática para entregar o objeto que se tenha adjudicado – não havendo que se alegar, portanto, a ocorrência de frustração do princípio competitivo perante esta licitação.

PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA:

A requerente menciona a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, que estabelece a comercialização de veículos automotores novos apenas por fabricantes, concessionários ou revendedores autorizados.

Alega-se que a participação de revendedoras multimarcas na licitação infringe a definição de "veículo zero quilômetro" estabelecida pelo artigo 12 da Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari". No entanto, é fundamental considerar que o termo "veículo zero quilômetro" refere-se a um veículo automotor não utilizado, ou seja, um veículo novo. Essa definição é respaldada pela legislação, jurisprudência e doutrina, que não restringem sua comercialização às concessionárias exclusivamente.

A restrição proposta pelas concessionárias, baseada no artigo 12 da Lei Ferrari, conflita com princípios constitucionais e legais que regem as licitações, tais como o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a legalidade, a impessoalidade e a livre concorrência. A ampliação da participação de fornecedores, incluindo revendedoras multimarcas, fomenta a competitividade e contribui para alcançar melhores resultados em termos de qualidade e preço para a Administração Pública.

Destaco o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, representado pelo desembargador-relator José Maria Câmara Junior, que afirmou em seu voto no julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566 que as normas de licitação devem ser interpretadas de forma a não impedir a administração de alcançar seus objetivos, garantir oportunidades aos administrados e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, o Tribunal de

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023
camara@barradogarcas.mt.leg.br / compras@barradogarcas.mt.leg.br



Contas do Estado de São Paulo também se manifestou contrário à restrição da participação apenas de concessionárias em licitações, destacando a inexistência de dispositivos legais que autorizem tal exclusividade.

O desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antonio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534). Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93: Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'. Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade. Em outras palavras, 'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336). Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma" (destaques feitos pelo autor).

O mesmo tribunal ainda consignou:

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023

camara@barradogarcas.mt.leg.br / compras@barradogarcas.mt.leg.br



"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zer**o quilômetro **significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"1.2. A representante insurgiu-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor). Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...) A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (...) 2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)"

Com base nos fundamentos expostos acima, entendemos **pelo indeferimento da impugnação e que o edital seja mantido em sua forma original**, permitindo a participação de revendedoras multimasas na licitação. Tal medida garantirá uma ampla concorrência, assegurando à Administração Pública a oportunidade de obter a melhor proposta, em

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023
camara@barradogarcas.mt.leg.br / compras@barradogarcas.mt.leg.br



conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório.

Conforme argumentado pela requerente, as rodas de alumínio dos veículos pick-up modelo Frontier, produzidos pela Nissan, são consideradas uma forma de liga leve. Embora o Código de Trânsito Brasileiro não defina especificamente "rodas de liga leve", entende-se que as rodas de alumínio se enquadram nessa categoria. Portanto, **serão aceitos veículos que possuam rodas de alumínio**, atendendo assim à exigência do edital.

No que diz respeito ao **braço de motorista com ajuste de altura**, considerando que essa característica contribui para a ergonomia, visibilidade, controle e conforto do motorista, e que sua ausência no veículo apresentado pode impactar negativamente a experiência de condução, **entende-se que a exigência é legítima e adequada**.

Em relação ao **banco traseiro rebatível**, reconhecendo a importância dessa característica para a flexibilidade de espaço no veículo e sua capacidade de acomodar passageiros e carga de forma adequada, **entende-se que a exigência é pertinente e compatível com o objeto da licitação**.

Quanto ao prazo de entrega, considerando a necessidade e urgência manifestadas pela Câmara Municipal, aliadas à quantidade não vultuosa a ser registrada, **entende-se que a manutenção do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega é justificada** e não infringe o caráter competitivo do certame.

Em relação à **participação de qualquer empresa**, entende-se que a restrição proposta pelas concessionárias com base na Lei 6.729/79 é contrária aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações, especialmente o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a livre concorrência. **Portanto, a participação de revendedoras multimarca na licitação é permitida** e contribui para a ampliação da concorrência, visando alcançar melhores resultados em termos de qualidade e preço para a Administração Pública.

Diante do exposto, decide-se pela manutenção das cláusulas impugnadas no edital, conforme justificativas apresentadas, garantindo assim a adequação ao interesse público, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa

Ex positis, com fulcro no art. 12, § 1º, do Decreto Federal nº 3.555/00, bem como dos pressupostos fáticos e jurisprudenciais pertinentes, recebo a presente impugnação ao Edital de Convocação e, quanto ao mérito, promovo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, uma vez que não ter sido devidamente comprovado o infringimento ao caráter competitivo do Processo Licitatório

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023
camara@barradogarcas.mt.leg.br / compras@barradogarcas.mt.leg.br



em epígrafe.

Barra do Garças/MT, 17 de Julho de 2023.



Igor Alves Rezende
PREGOEIRO